

leito de estradas, foi declarado caduco por decreto de 16 de Outubro de 1926;

Considerando que, posteriormente a essa data, foi posta a referida concessão a concurso sem que tivessem sido apresentadas quaisquer propostas;

E ainda que no plano da rede ferroviária não figura aquela linha, tendo sido incluída uma outra, da bitola de 1 metro, mas em leito próprio, para serviço dos concelhos de Penafiel, Lousada e Felgueiras, a qual faz parte integrante da transversal do Minho;

Atendendo à urgente conveniência de se promover a reparação das estradas em que está assente a referida linha, para o que será necessário proceder ao levantamento do respectivo material;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições;

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos do contrato da concessão da linha férrea de Penafiel à Lixa e Entre-os-Rios e, especialmente das suas condições 27.ª e 28.ª, fica definitivamente suprimida a exploração da mesma linha, devendo ser levantado todo o material fixo e repostas as estradas no seu antigo estado.

Art. 2.º Proceder-se há à venda em hasta pública do material fixo e circulante e mais provimentos pertencentes ao concessionário, devendo o produto da venda ficar depositado na Caixa Geral de Depósitos à ordem da Junta Autónoma de Estradas para os efeitos do disposto no § 1.º da condição 28.ª do contrato de concessão.

Art. 3.º Depois de pagas todas as despesas que se fizerem com a reparação e o restabelecimento das estradas onde está assente a linha férrea, incluindo aquelas que resultem do cumprimento do presente decreto e em especial as mencionadas no seu artigo 10.º, depois de pagas também quaisquer dívidas que o concessionário tenha contraído com o Estado, será o remanescente entregue ao mesmo concessionário, nos termos dos artigos 7.º, 8.º e 9.º

Art. 4.º Para promover a execução do presente decreto será nomeada uma comissão liquidatária, composta de três membros, sendo um proposto pela Junta Autónoma de Estradas e outro pela Direcção Geral de Caminhos de Ferro e o terceiro pelo concessionário.

Art. 5.º A comissão liquidatária promoverá que a venda dos materiais fixo e circulante e mais provimentos pertencentes ao concessionário seja feita durante o prazo de dois anos, contados da data do presente decreto, podendo, como melhor convier aos interesses do Estado e do concessionário, efectuar a venda global ou por pequenos lotes.

Art. 6.º Na venda em hasta pública dos terrenos apropriados por efeitos da concessão gozarão do direito de opção os antigos proprietários ou seus herdeiros, quando queiram usar desse direito no acto da praça.

Art. 7.º Finda que seja a última venda do material e de quaisquer provimentos do concessionário, a comissão liquidatária oficiará ao administrador do concelho de Penafiel, para, por éditos de vinte dias, afixados nos lugares do costume, chamar todos os interessados a apresentar quaisquer reclamações sobre indemnizações a que se julguem com direito; e, no caso de haver reclamações, intimará o concessionário para no prazo de cinco dias as vir confirmar, negar ou modificar.

Art. 8.º O resultado do processo referente às reclamações será comunicado no prazo de oito dias, depois de findos os éditos, pelo administrador do concelho à comissão liquidatária. No caso de não haver reclamações proporá esta à Junta Autónoma de Estradas que o

remanescente, nos termos do contrato, seja entregue ao concessionário; se porém as houver, consignar se há na Caixa Geral de Depósitos ou respectivas agências a quantia correspondente à importância das reclamações feitas, quantia esta que será deduzida da totalidade do remanescente, sendo tal consignação feita à ordem da autoridade administrativa do concelho de Penafiel, entregando se ao concessionário apenas o que restar.

Art. 9.º O conhecimento do depósito a que se refere o artigo antecedente será enviado ao administrador do concelho, que dará parte desse facto aos interessados para, querendo, intentarem a competente acção judicial dentro do prazo de trinta dias contados da data da notificação.

Decorrido este prazo sem que os interessados tenham feito certo o seu direito ou pelo menos intentado acção judicial, poderá o mesmo depósito ser levantado pelo concessionário.

Art. 10.º A cada um dos membros da comissão liquidatária será abonada no fim de cada semestre uma gratificação correspondente a 1 por cento do produto bruto das vendas em hasta pública realizadas no mesmo semestre, a qual sairá das importâncias provenientes das arrematações e depositadas na Caixa Geral de Depósitos.

Art. 11.º As questões que se levantarem sobre a execução deste decreto ficarão sujeitas à deliberação do tribunal arbitral a que se refere a condição 31.ª do contrato de concessão.

Art. 12.º Reverte a favor do Estado o depósito de garantia nos termos do § 2.º da condição 28.ª do contrato.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Março de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Montetro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 19:423

O decreto n.º 16:791, de 25 de Abril de 1929, reuniu na Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, dependente do Ministério do Comércio e Comunicações, os serviços da maior parte das obras em edificios e monumentos nacionais, pois não fazia sentido que vários organismos do Estado tivessem de manter-se apetrechados com o pessoal técnico necessário para a execução dessas obras.

E foram tam animadores os resultados dessa concentração, quer sob o ponto de vista técnico, quer administrativo, que se reconheceu a vantagem de submeter à mesma orientação as obras de alguns serviços autónomos que aquele decreto deixara de abranger.

Assim o decreto n.º 18:070, de 7 de Março de 1930, integrou na Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais as obras dos edificios dependentes da Direcção Geral das Alfândegas e das Administrações Gerais do Porto de Lisboa e dos Correios e Telégrafos.

E porque a obra realizada pela referida Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, já na conservação e restauro de monumentos nacionais, já na construção de edificios escolares por todo o País e reparação dos edificios dos diversos departamentos do Estado, tem sido notòriamente proficua, impõe-se, a bem dos interesses do Estado, que a citada unificação de serviços jamais seja quebrada.

Considerando porém que, além de o pessoal técnico atribuído à referida Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais ser assaz reduzido para tam vasta e complexa obra, ainda muitas vagas, por motivos vários, se acham por preencher;

Considerando ainda que algumas das obras a cargo daquele organismo exigem conhecimentos e estudos técnicos especializados, tais como o Novo Manicómio de Lisboa, Instituto do Cancro e outros que interessam a hospitais e demais serviços de intuitos marcadamente sociais;

Considerando que a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, dentro da orientação traçada, tem de ser dotada com todos os elementos indispensáveis, sob pena de não poder produzir todo o rendimento de que é susceptível;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Sempre que se verifique a necessidade de elaborar planos ou executar obras que, por serem de grande especialização, não possam ser realizadas pelos técnicos da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, é da competência do respectivo director geral, mediante aprovação do Ministro do Comércio e Comunicações, confiar a elaboração dos referidos planos e execução das correspondentes obras a entidades de reconhecida competência, devendo os respectivos encargos ser satisfeitos pelas verbas orçamentais relativas às obras a efectuar.

§ único. Para a execução do disposto no artigo anterior será da competência da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais lavrar os competentes contratos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Março de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domngos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Línhares de Lima.*

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Decreto n.º 19:424

Tendo a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses proposto, em aviso ao público, esclarecer que o multiplicador 6 indicado no aviso ao público A n.º 243, apli-

cável ao transporte de taras vazias em grande velocidade, deve ser, como em pequena velocidade, applicável apenas quando se trate de taras já usadas, correspondendo às taras novas o multiplicador 11;

Atendendo a que é necessário providenciar quanto a este transporte e ouvido o Conselho Superior de Caminhos de Ferro;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É aprovado o aviso ao público sobre a applicação do multiplicador 6 ao transporte de taras vazias em grande velocidade, proposto pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, para vigorar nas linhas que explora.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Março de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *João Antunes Guimarães.*

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Repartição de Minas

Decreto n.º 19:425

Atendendo a que por deficiência de revisão foi deslocado o cifão das quantias abaixo mencionadas, pertencentes à tabela n.º 1 anexa ao decreto-lei n.º 18:713, de 11 de Julho de 1930;

Considerando que a applicação da referida tabela evidenciou esse erro;

Atendendo ao disposto no artigo 128.º do citado decreto-lei;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros do Comércio e Comunicações e das Finanças:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º São alteradas as seguintes rubricas na tabela n.º 1, taxas, anexa ao decreto n.º 18:713, de 11 de Julho de 1930, da seguinte forma:

Artigo	Alíneas, parágrafos e números	Designação	Estampilhas fiscaes	Emolumentos
-	-	Pela cópia para transferência de desenhos em tela, por cada decímetro quadrado ou fracção	\$75	\$15
-	-	Pela cópia de plantas efectuadas sobre tela ou vegetal, por cada decímetro quadrado ou fracção.	2\$50	\$50

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Comércio e Comunicações e das Finanças assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 6 de Março de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *João Antunes Guimarães — António de Oliveira Salazar.*